

A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

*Taís Nader Marta*¹

*Cibeli Kumagai*²

RESUMO

Dentre os vários princípios existentes em nossa Constituição Federal de 1988 encontramos o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade.

Para que os seres humanos consigam atingir de maneira plena as determinações e implicações desses princípios devem manter-se em constante relacionamento não apenas com o meio ambiente, consigo mesmo e com as pessoas que lhe são próximas; mas também com os seus semelhantes, com o outro.

A ação humana é capaz de orientar os caminhos da história e da existência individual e coletiva. Uma condição fundamental do ser humano é sua estrutura comunicativa e justamente por essa razão deve estar em constante processo de socialização.

Cabe a este estudo explicitar as diferenças entre mínimo existencial e mínimo vital e sua inter-relação com os direitos fundamentais sociais. Ainda nessa seara, estaremos abordando sua relação com o direito privado e com a dignidade da pessoa humana, de forma a torná-la mais clara e precisa

O indivíduo viverá em sua dignidade quando além de primar por sua autonomia e liberdade, compreender que faz parte de um fenômeno sociológico de unidade social e por essa razão deve praticar a solidariedade como princípio ético, acreditando em sua atuação e compromisso frente ao outro e, dessa maneira, contribuindo para a construção de sociedade livre, justa, solidária e democrática.

PALAVRAS CHAVE

Direito fundamental social. Princípio da solidariedade. Mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana.

¹ Especialista em Direito Processual e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Mestranda em Direito Constitucional do Programa Stricto Sensu em Direito, mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru, sob a Coordenação do Professor Livre Docente Luiz Alberto David de Araujo. Professora do curso de Direito da Faculdade Anhangüera de Bauru. Advogada. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br.

² Mestranda em Direito Constitucional do Programa Stricto Sensu em Direito, mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru, sob a Coordenação do Professor Livre Docente Luiz Alberto David de Araujo. Advogada. E-mail: bebeia_kumagai@hotmail.com.

ABSTRACT

Among the various principles that exist in our Federal Constitution of 1988 found the principle of human dignity and the principle of solidarity.

For that human beings can achieve so full determination and the implications of these principles should remain in constant relationship not only with the environment, with yourself and with people that you are coming, but also with its similar, with the another.

The human action is able to guide the paths of history and of individual and collective existence. A fundamental condition of human beings is its structure and communicative precisely for that reason should be in constant process of socialization.

It is for this study explain the differences between minimum and existential minimum vital and its interrelation with the fundamental social rights. Even in Seara, we approaching its relationship with the law and with human dignity, to make it more clear and precise

The individuals live in dignity as well as precedence for their autonomy and freedom, understand that is part of a sociological phenomenon of social unity and for that reason should practice solidarity as ethical principle, believing in its activities and commitment towards the other and, thus, contributing to the construction of a free society, just, compassionate and democratic.

KEYWORDS

Fundamental social right. Principle of solidarity. Low existential. Dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive.

Para que exista uma melhor convivência social e encontre-se um eixo próximo da perfeição nessa relação entre a individualidade e sociabilidade está inteiração deve estar pautada na dignidade e na solidariedade.

Solidariedade está relacionada à ideia de responsabilidade de todas as pessoas por necessidades e deficiências de grupos sociais e/ou indivíduos. O princípio da solidariedade pode (e deve) ser entendido como princípio ético. Assim sendo, essa relação pode ser verificada na ideia de dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Constituição brasileira de 1988 representou um marco ao eleger o respeito à dignidade da pessoa como princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, consoante dispõe o art. 1º, *in literis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Ivo Dantas afirma que os princípios fundamentais formam o núcleo central da Constituição, a irradiar o seu conteúdo sobre esta como um todo, ostentando hierarquia ante os princípios gerais, que dirigem a sua carga eficaz para subsistema determinado³. O princípio da dignidade humana verificado como um grande princípio norteador é capaz de alterar algumas interpretações e deve nortear não apenas o aplicador do Direito, mas também o legislador no momento de elaboração da norma.

Referido princípio ético estrutura o também princípio ético da solidariedade, verificado em nossa Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso I ao estabelecer um objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é essencial na medida em que a expressão “pessoa” torna a solidariedade algo universal ao transmitir a ideia que pelo fato de ser pessoa, os seres humanos devem tratar-se e agir de maneira solidária em busca de um respeito, dignidade e bem-estar acreditando que a ação solidária (assistida desse compromisso ético) será reconhecida a igualdade e individualidade entre as pessoas, visando uma sociedade com preceitos mais solidários e compreensivos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: SEU REAL SIGNIFICADO

Em nossa Carta Magna inclui-se uma série de valores implícitos e explícitos que determinam os direitos fundamentais, incluindo os de natureza sociais, que por sua vez expressam uma ordem de valores.

Dentro desses mesmos valores, já nos trouxe o Constituinte um grupo extenso, heterogêneo e abrangente de direitos, que levando em conta sua posição dentro do ordenamento jurídico, fundamentais, tendo em vista tais qualificações, tornam confuso o conceito de direito fundamental social.

Sendo assim, partindo do início, temos como direitos sociais positivos, tidos como prestacionais e direitos sociais negativos, quando defensivos.

Esta classificação, segundo Ana Paula Barcellos⁴, tem como ponto de partida a natureza da posição jurídico-subjetiva do titular do direito, assim, os direitos negativos são aqueles que exigem uma não intervenção nas liberdades pessoais e nos bens

³ DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e de interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 86-90.

⁴ BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 281 e ss.

tutelados na Constituição, e direitos positivos são basicamente os que clamam por uma atuação interferente por parte do Estado e da sociedade.

Tendo em vista a separação do significado de texto constitucional como sendo o enunciado semântico e norma jurídica como o resultado da análise do texto, temos que de texto extraímos uma norma vai reconhecer como um direito fundamental ou não determinando sua posição jurídico-subjetiva, se ela será prestacional ou de proibição intervenção.

Podemos utilizar como exemplo o direito à moradia, que pode ser negativa no sentido que impede ações de penhora do bem, e positiva no sentido de que o Estado assegura o acesso a moradia.

Para tentar definir direitos sociais temos no mínimo duas possibilidades, ou cumpre-se a vontade expressa do constituinte, segue literalmente o texto constitucional que garante a proteção e segurança social, ou seja, Estado vinculado positivamente, intervindo nas relações, posição mais aceita entre os doutrinadores do direito, ou considerar os direitos sociais apenas os que garantem a prestação material do Estado em sua tarefa de realizar a justiça social, assegurando apenas o mínimo de liberdade e igualdade.

Completado, temos como direitos fundamentais os de função essencial, possuem inclusive uma grande relevância e reconhecimento por parte do direito positivo internacional.

Portanto, têm-se como direitos fundamentais aqueles que estão inseridos no texto constitucional de um país com importância material e formal inserido em seu contexto uma suficiente relevância e essencialidade no sentido que trata de bens jurídicos protegidos, segue junto com os direitos fundamentais sua rigidez formal, possuindo por força expressa da norma maior o caráter de “cláusulas pétreas” (artigo 60, parágrafo 4º, IV).

Quanto à fundamentalidade material, é mister dizer que os direitos fundamentais sociais expressos e implícitos, são assegurados igualmente a fundamentalidade formal pela nossa Constituição.

Sob o âmbito do Direito Constitucional, consideram-se todos os direitos sociais como sendo fundamentais independente de estarem expressos ou implicitamente positivados, pois estão embasados sobre o título II (dos direitos e garantias fundamentais) da Cons88 ou sobre o texto geral restante da mesma⁵.

3 RELACIONAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Os direitos humanos são medidas de verificação do grau de democracia de uma sociedade. No entanto, sua legitimidade universal não pressupõe necessariamente

⁵ BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 90 e ss.

uniformidade. O significado de um direito para um Estado depende de abundantes fatores que podem ser até extrajurídicos, como por exemplo, fatores históricos. No entanto, é certo que, por mais que existam peculiaridades, a existência de uma sociedade democrática é condição *sine qua non* para a eficácia dos direitos humanos.

Tais direitos são resultantes de diferentes momentos históricos e a sua própria heterogeneidade já aponta para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de um fundamento absoluto, válido para todos os direitos em todos os tempos já que os direitos humanos cumprem um papel de legitimação do sistema político e da ordem jurídica.

Ao invés, seria mais produtor buscar em cada caso concreto os vários fundamentos possíveis para a consagração de um direito como fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar. Não bastaria, assim, que um direito encontrasse bons fundamentos filosóficos, aceitos no momento, para ser positivado; seria indispensável o concurso de condições sociais e históricas para que tal venha a ocorrer.

Daniel Sarmento e Flávio Galdino⁶ propõem a discussão acerca da garantia do mínimo para uma existência digna considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, inteligência do artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, não trata apenas da garantia de liberdade, mas inclui um mínimo de segurança social, uma vez que sem ela a própria dignidade da pessoa humana seria sacrificada.

Nota-se que certamente cabe ao Estado a assistência aos necessitados, constituindo uma de suas obrigações, devido ao fato que estas pessoas sofrem limitações em suas atividades sociais tendo em vista a sua incapacidade de prover seu próprio sustento, sendo função do Estado prover o mínimo de condições para a existência digna e inclusão social das mesmas.

A dignidade da pessoa humana somente estará assegurada quando for possível a existência com plena fruição nos direitos fundamentais.

Nessa seara, evidente é a impossibilidade de confundir mínimo vital com mínimo existencial, tal confusão ocorre com certa frequência.

O fato de caber ao Estado a função de não deixar um cidadão morrer de fome com certeza é um primeiro passo para o mínimo de existência, porém nem chega perto do que consideramos como sendo uma vida digna, exemplo sábio dado por Ricardo Lobo Torres⁷.

Assim, não existe uma vida digna sem o mínimo existencial e não existe mínimo existencial sem o mínimo vital. Logo, não pode o Estado subtrair do indivíduo a possibilidade de uma vida digna de natureza material, ao cidadão, pois, ao contrário, cabe a ele assegurar.

⁶ GALDINO, Flávio. SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais**: Estudo em homenagem ao Professor Ricardo lobo Torres. Renovar, 2006.

⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Fundamentais Sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Atuações como esta, possuem caráter jus-fundamental e incumbe ao legislador o papel de dar condições e meios pelo qual o Estado irá cumprir suas funções, é ele que irá dispor sobre as formas de prestações, podendo os tribunais decidirem sobre a questão do legisferantes.

Tudo isso, sempre com o legislador respeitando os limites a ele impostos no que se refere a assegurar as condições materiais para existência digna.

Somente será possível a dignidade da pessoa humana quando for assegurada pela sociedade e pelo Estado, a todos, uma vida saudável, não basta estar expresso ou implícito a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal, é preciso garantir o mínimo existencial.

No caso da Constituição brasileira, não consta expresso em seu texto, o mínimo existencial, porém ele está subentendido dentro dos direitos sociais específicos, como o que assistência social, a saúde, a previdência social, porém não significa que direitos sociais sejam o mesmo que garantia de mínimo existencial, o primeiro abrange um plano mais amplo.

Porém, o mínimo existencial continua sendo um direito-garantia autônomo fundamental, que serve de base para a interpretação do próprio direito fundamental social, sendo ele o núcleo deste protegido contra qualquer interferência do Estado e da sociedade.

Direitos como o de alimentos, não são tidos como direitos fundamentais de cunho legal, pois, o legislador apenas deixou expresso o que na constituição já se encontrava implícito, assim como o direito de alimentos, o direito de personalidade não está expresso na CF/88, porém não deixa de ser direito fundamental.

4 RELAÇÕES PARTICULARES, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Quanto maior essa eficácia na órbita privada, maior será na ordem social, garantindo uma vida digna com direitos fundamentais e sociais preservados. Sendo os direitos sociais são também fundamentais e se a dignidade da pessoa humana é conferida a todos pelo simples fato de ser pessoa, não há como admitir que haja exclusão dos direitos sociais na vinculação dos poderes públicos e particulares.

Partindo da premissa que os direitos fundamentais são responsáveis por efeitos no plano vertical, entre particular e poder estatal e também de particulares com efetivo poder social com outros sem esse poder.

A constitucionalização do Direito se deu por duas vias⁸, onde a primeira é a presença da Constituição no Direito privado, normas constitucionais interferindo nas normas do direito privado e a segunda, a presença do Direito Privado na Constituição

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 35.

onde se fala na verdade de direito constitucional e a influência do Direito Privado na mesma.

Para Rosenfeld⁹, devido ao avanço da globalização e tendo em vista suas consequências negativas, como o aumento da exclusão social e opressão por parte dos poderes sociais que proporcionalmente cresce com a demissão do Estado de suas funções regulatória e fiscalizatória, somado com a diminuição da capacidade de promover a proteção e promoção dos direitos fundamentais, dando ênfase ao tema da eficácia social da Constituição, direitos fundamentais e da relação Estado X particulares.

Ainda, nos ensinamentos de Canotilho¹⁰, tem-se que a eficácia dos direitos sociais que possui como finalidade a promoção da liberdade e igualdade material e a compensação de desigualdades.

Logo, a existência de um dever de respeito e consideração entre os particulares em relação a direitos fundamentais das outras pessoas nos leva a crer que a eficiência vertical é complementada pela horizontal que é a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares.

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Com base no princípio da solidariedade passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados *direitos sociais* que são realizados pela execução de políticas públicas, que visam proteção social aos que necessitam. Atualmente um dos grandes desafios à dignidade humana é o fato que esse conjunto de direitos sociais achasse – não apenas no Brasil, mas praticamente no mundo todo – extremamente abalado em razão de alguns dogmas da política neoliberal. Os textos constitucionais avançam, as sociedades se modificam e inúmeras transformações são introduzidas em busca de Estados que promovam o ser humano. Apesar disso, não conseguimos explicar a razão pela qual, por exemplo, na sociedade brasileira contemporânea ainda prevalece à desigualdade, exclusão social e o desrespeito à vida.

A História não é capaz de elucidar tudo. Em alguns momentos, ela pode oferecer mais ideias do que soluções práticas. No entanto, em outras ocasiões “*a história não gagueja mais, ela se repete; a reação à crise deve também tomar emprestado os caminhos do passado*”¹¹.

No tempo presente o operador do direito conquista um papel essencial para que a promoção do ser humano e da justiça social se efetive. Enquanto (ou porque) “*a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de forças, na*

⁹ ROSENFELD, Michel. **A identidade do Sujeito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

¹¹ DOSSE François. **A História em migalhas: dos annales à nova história**. Bauru: EDUSC, 2003, p. 332.

medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais direitos”¹².

A solidariedade se dá em duas situações, as quais podem – de acordo com Roberto Francisco Daniel¹³ – ser dividida em dois grupos: *a solidariedade por igualdade de situação* que surge não apenas do reconhecimento do outro como ser pessoa, mas também pelo agente se encontrar na mesma situação daquele que a recebe, surgindo assim uma assistência mútua, confundindo-se muitas vezes os dois pólos; e *solidariedade por adesão ao outro* quando subsiste a consciência de que todos pertencem à mesma condição de pessoa e agente que atua está numa situação privilegiada em relação ao receptor, sentindo-se obrigado a reagir frente a uma situação conflitante a qual coloca esta pessoa receptora em condição de desigualdade, atuando em consonância aos princípios constitucionais, dentre eles da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Através dessas ações a humanidade é reforçada e por meio do princípio ético da solidariedade é, ao mesmo tempo, reconhecida a igualdade entre as pessoas e respeitada a sua individualidade/diversidade.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO COMO OBJETIVO PRIMACIAL DA ORDEM JURÍDICA

Passados 20 anos percebemos que Constituição Brasileira de 1988 desempenhou amplas transformações, não só na sociedade, mas também na vida das pessoas uma vez que foi crucial para dilatar muitos conceitos e direitos, estabelecendo diretrizes de conduta.

É certo que uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana é a impossibilidade da redução do homem à condição de mero objeto, a “coisificação” da pessoa do Estado e de terceiros.

Insta salientar que num século marcado por constantes mudanças e avanços, não há mais lugar para aqueles que operam o direito de uma maneira estática, extremamente formal e sim para aqueles que atuam de uma forma efetiva, com dinamismo.

Nosso Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Por ser fundamental o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a

¹² TRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

¹³ DANIEL, Roberto Francisco. Solidariedade como princípio constitucional. *In*: SEGALLA, José Roberto Martins (Coord). **15 Anos da Constituição Federal – em busca de efetividade**. Bauru, 2003, p. 491.

desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.

Os direitos humanos não são sinônimos das declarações que pretendem contê-los nem se confundem com as ideias filosóficas que se propõem a fundamentá-los, mas estão representados pelas lutas e experiências concretas da experiência humana, na trajetória da emancipação do homem.

A dignidade humana constitui o núcleo axiológico de praticamente todos os tratados e convenções de direitos fundamentais vigentes no âmbito internacional. Sendo, como já dito, uma matriz unificadora de todos os direitos fundamentais, em especial o direito à vida, não é apenas um bem jurídico atribuído a uma pessoa e sim à toda a coletividade que se encontra de alguma maneira a ela vinculada.

Os avanços nos textos jurídicos foram indispensáveis para que direitos fossem assegurados, mas, não são suficientes para que a efetivação desses direitos se verifique e tampouco que ocorra a inclusão dos excluídos de direitos. Para que este trabalho esteja completo e que os brasileiros tenham uma vida honrada assegurada “*é tempo de responsabilizar-se cada um por todos, para que o direito não positive ilusões, antes, concretize humanidades*”¹⁴.

Caso essa responsabilização não se efetive ainda continuarão existindo tantas injustiças e violências em nossa sociedade que, inúmeras vezes fazem desaparecer a pessoa por detrás dos indivíduos. É justamente isso que devemos combater para verificar a solidariedade como um princípio ético, *que em seu sentido ontológico apresenta uma obrigatória inter-relação do ser pessoa*¹⁵.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto, mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante. Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta, normas jurídico-constitucionais, com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter.

A capacidade de racionalização do ser pessoa traz opções de ao invés de agir impulsionado unicamente por seus instintos, ser construtor de sua própria história e da memória histórica coletiva. Nesse contexto, cada um deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos costumes e ideias. Aquilo em que crê deve ser observado, a possibilidade de optar e seguir caminhos que respeitem a unidade social e universal é fundamental.

¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 10.

¹⁵ DANIEL, Roberto Francisco. Solidariedade como princípio constitucional. In: SEGALLA, José Roberto Martins (Coord). **15 Anos da Constituição Federal – em busca de efetividade**. Bauru, 2003, p. 487.

Assim é que, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

A formulação principiológica da dignidade da pessoa humana, embora não lhe determine um conceito fixo, atribui-lhe a máxima relevância jurídica, cuja pretensão é a de ter plena normatividade, uma vez que colocada, pelo Constituinte brasileiro, em um patamar axiológico-normativo superior (uma metanorma), verdadeira fonte da hermenêutica constitucional contemporânea.

Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social.

Portanto, o reconhecimento de que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade, e, não o contrário.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DANIEL, Roberto Francisco. Solidariedade como princípio constitucional. *In*: SEGALLA, José Roberto Martins (Coord.). **15 Anos da Constituição Federal – em busca de efetividade.** Bauru, 2003.
- DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e de interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.
- DOSSE, François. **A História em migalhas: dos annales à nova história.** Bauru: EDUSC, 2003.
- GALDINO, Flávio. SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais: Estudo em homenagem ao Professor Ricardo lobo Torres.** Renovar, 2006.
- MARQUES, Fernando de Oliveira. **Código de Defesa do Consumidor; Lei de Proteção ao Concorrência(CADE); Constituição Federal.** Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do Sujeito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à Vida Digna.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.